

## **EMENDA AGLUTINATIVA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2019**

Com fundamento no inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno e tendo por base as emendas e a subemenda apresentadas, altere-se a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 12, 13 e 14, do Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, e excluam-se os artigos 11 e 16, nos termos seguintes:

### **1 – Dê-se aos incisos IV, VII, VIII e IX, do artigo 3º, a redação seguinte e inclua-se o inciso X:**

Artigo 3º - A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

(...)

IV- fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar, com estreitamento dos laços comunitários;

(...)

VII - investimento público na promoção da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

VIII - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais ou parciais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, sem prejuízo do investimento em escolas e instituições especialmente destinadas a essas crianças;

IX - na responsabilidade sobre a criança deve prevalecer a primazia da família; sem excluir a responsabilidade da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança, respeitando o princípio da subsidiariedade;

X – celeridade nos processos de adoção, possibilitando o encaminhamento a famílias adotivas da forma mais breve possível, respeitando-se o trâmite judicial;

### **2 - Dê-se aos incisos II, III e VIII, do artigo 4º, a seguinte redação:**

Artigo 4º - São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

(...)

II- busca ativa de famílias adotivas para crianças abrigadas, ou acolhidas;

III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos, se desejarem;

(...)

VIII - o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa, sem prejuízo do direito de acesso a outras culturas e formas de aprendizado e da liberdade de escolha de qual seguir.

**3 - Dê-se aos incisos XIII e XVI, do artigo 5º, a redação seguinte e acrescentem-se os incisos XVII e XVIII, nos seguintes termos:**

Artigo 5º - Constituem áreas prioritárias para a Política sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

(...)

XIII - difusão da cultura de paz, educação positiva e proteção contra toda forma de violência;

XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais;

XVII- proteção contra qualquer publicidade dirigida às crianças na primeira infância.

XVIII - promoção da cultura de virtudes e fraternidade;

**4- Incluam-se ao artigo 7º os incisos XVIII e XIX, e dê-se aos incisos IV, V, VII, XI e XVII a seguinte redação:**

Artigo 7º - A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

(...)

IV - desenvolvimento de ações voltadas à conscientização de que sexo é para adultos, sem prejuízo de orientações referentes à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, com ações que auxiliem as estudantes grávidas e mães de bebês a seguirem o processo de escolarização continuada;

V - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição à conteúdo pornográfico ou sexualmente apelativo, a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, independentemente de se tratar de exposição forçada ou consentida;

(...)

VII - promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional, observadas a respectiva faixa etária, assegurada a proteção contra a sexualização precoce;

(...)

XI - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet, com obrigatoriedade de remoção imediata de quaisquer materiais que coloquem a vida, a integridade física, a saúde e a segurança de crianças e adolescentes em risco nas redes sociais, independentemente de determinação ou de provocação judicial;

(...)

XVII - o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação em quaisquer locais públicos ou abertos ao público, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde.

XVIII - proteção à liberdade religiosa;

XIX - o direito de acesso e contato direto com a natureza.

**5 – Acrescente-se, ao artigo 8º, o parágrafo único, nos seguintes termos:**

Artigo 8º - As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política, nas situações de:

(...)

Parágrafo Único – O disposto no inciso V deste artigo não se aplica ao ensino domiciliar (homeschooling).

**6 – Suprima-se o artigo 11, renumerando-se os demais.**

**7 – Dê-se ao “caput” do artigo 12, a seguinte redação:**

Artigo 12 - As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias, respeitando e promovendo sua autonomia e protagonismo.

**8 – Suprima-se o inciso I, do artigo 13, renumerando-se os demais;**

**9 – Suprima-se o inciso VI, do artigo 14, renumerando-se os demais;**

**10 – Suprima-se o artigo 16, renumerando-se os demais.**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto pela Exma. Sra. Deputada Marina Helou tem finalidades nobres. No entanto, a leitura conjunta dos seus dispositivos mostra uma vertente ideológica relativamente à qual os ora subscritores ostentam alguns temores, daí a motivação da presente emenda aglutinativa.

Esclarece-se que esta emenda decorre de trabalho coletivo, visto que a primeira subscritora buscou ouvir vários colegas e compilar as preocupações de todos eles.

Algumas dessas preocupações e, por conseguinte, das alterações propostas, vão no sentido de diferenciar a importância que a família e a comunidade, bem como a sociedade, instituições e organizações sociais exercem na determinação de como serão educadas as crianças. Da forma original, o projeto em apreço atribui a mesma relevância para essas entidades, o que faz correr o risco de a família perder o protagonismo na educação e orientação de seus filhos.

Esse protagonismo certamente é essencial para a democracia, como forma de garantir a diversidade da população, haja vista que tal diversidade nasce justamente das diferenças na maneira pela qual cada criança é educada em seu seio familiar.

Deve-se garantir que a família só venha a perder esse protagonismo no caso de atos de violência física, sexual ou moral contra a criança.

Com o fim de garantir a autonomia das famílias e, por conseguinte, a diversidade da sociedade, fizeram-se ajustes em diversos dispositivos, deixando evidenciada a subsidiariedade no papel da sociedade e da comunidade, relativamente ao das famílias.

Além desses ajustes de ordem genérica, efetuaram-se acréscimos em artigos específicos, com o fim de, igualmente, atender à liberdade individual das crianças e de suas famílias. Vejamos:

A redação original do inciso VIII do artigo 3º falava apenas da educação inclusiva de crianças com deficiências e com altas habilidades, dando margem para asfixiar ainda mais as escolas especialmente voltadas a esse público diferenciado, como, por exemplo, no caso dos deficientes auditivos, as escolas bilíngues.

Na emenda que ora se apresenta, para que não haja dúvidas acerca da legitimidade dessas instituições, acrescenta-se que a educação inclusiva não exclui instituições que se dediquem ao ensino especial.

A vida parlamentar mostra que, diferentemente do que preconizam formadores de opinião, muitas famílias preferem a educação especializada, sobretudo para crianças com deficiência auditiva e autismo, não sendo correto que um Projeto de Lei, em se tornando lei, imponha uma única modalidade educacional.

Ainda no artigo 3º, entendeu-se importante acrescentar como uma das linhas mestras da política referente às crianças a celeridade no processo de adoção. (artigo 3º, inciso X).

Infelizmente, os processos de adoção no Brasil são muito demorados, sob o argumento de que deve haver certeza por parte dos adotantes, garantindo a segurança dos adotados. Ocorre que essa delonga excessiva faz com que as crianças envelheçam nos abrigos e percam a oportunidade de conseguir uma família.

No período da pandemia, por exemplo, os processos de adoção praticamente ficaram estagnados, vivenciando-se o paradoxo de situações de menor relevância serem consideradas serviços essenciais, enquanto a atuação dos profissionais envolvidos no processo de adoção não.

Nesse ponto, imperioso destacar que apesar de a Deputada proponente ter se prontificado a falar acerca da infância, trouxe à baila tema mais relacionado à adolescência. Ao fazê-lo, possibilitou mencionar os adolescentes também em outros dispositivos. Até por isso, propõe-se nova redação ao inciso XI do artigo 7º, prevendo expressamente o dever de as plataformas excluírem conteúdos perigosos a crianças e adolescentes, independentemente de ordem, ou mesmo pedido judicial. A título ilustrativo, citam-se os pavorosos jogos que podem levar crianças e adolescentes ao suicídio.

Ainda no artigo 7º, propõe-se alteração no inciso que trata da amamentação (XVII). Não há dúvidas de que a amamentação é um processo positivo, tanto para a saúde de mães, quanto para a de bebês. Também por isso, a legislação brasileira reconhece como direito de ambos a licença maternidade, em algumas situações de 120 dias, em outras de 180 dias, havendo até mesmo projetos objetivando alargar esse período.

Contudo, quando a Deputada proponente sugere a criação de espaços e incentivos para a amamentação em locais privados, fazendo menção a ambientes de trabalho, pode, muito embora não seja esse o objetivo, acabar por prejudicar as mulheres trabalhadoras.

De fato, os empregadores já entendem como um fardo ter que arcar com o afastamento decorrente da licença maternidade. Se, para além dessa licença, ainda forem obrigados a montar espaço de amamentação em seus estabelecimentos e empreendimentos, muitas vezes pequenos em termos de espaço físico, certamente ficarão tentados a não contratar mulheres, sobretudo mulheres em idade reprodutiva. Ao fim, o que pareceu ser uma proteção pode findar sendo uma cilada.

Até para proteger a empregabilidade feminina, entende-se que deve ser suprimido esse trecho. Isso não significa que instituições privadas como bancos, hotéis, shopping centers não poderão ser instados a criar esses espaços, daí a alteração que se propõe para "locais públicos e abertos ao público".

Com relação ao parágrafo único, que se objetiva incluir no artigo 8º., sabe-se que foi rejeitado em Congresso de Comissões, sob a alegação de que seria inconstitucional.

Ocorre que, a bem da verdade, diversamente do que foi compreendido, tal parágrafo não tem o fim de regulamentar o ensino domiciliar, mas de garantir que as famílias que praticam essa modalidade de ensino não sejam tratadas como criminosas, ou como autoras de qualquer tipo de ilicitude.

Com efeito, o artigo 8º., inciso V, trata como vulneráveis as crianças privadas de Educação. É nesse contexto que se propõe incluir o parágrafo único ora apresentado! O objetivo não é legislar sobre ensino domiciliar, mas deixar explícito que ensino domiciliar nada tem a ver com privação educacional, ou abandono intelectual.

A previsão é necessária, pois, no estado de São Paulo, muitas são as famílias adeptas do ensino domiciliar e, não são poucas, que já estão enfrentando questionamentos judiciais, muitos deles injustos, sendo certo que o projeto em apreço, sem o ajuste ora proposto, pode intensificar a perseguição a essas famílias.

Finalmente, propõe-se a supressão do artigo 16 do projeto em comento, que prevê a criação do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de São Paulo, por representar verdadeira terceirização do importante papel desta Assembleia Legislativa.

Como se não bastasse essa indevida terceirização, fato é que, no Estado de São Paulo, já há o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca SP), que tem por objetivos, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 8.074/1992, “dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente” (inciso II), “criar mecanismos de integração dos Conselhos Municipais, bem como processos coletivos de avaliação de suas ações” (inciso III), “contribuir para o cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (inciso VI), entre outros (cf. <http://condeca.a2ad.com.br/quem-somos/>).

Além do Condeca, já existe o Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, cujos objetivos previstos no Decreto Estadual nº 62.492/2017 incluem “promover a articulação intersetorial com vistas ao atendimento das necessidades integrais da criança e ao fortalecimento das redes de proteção e cuidado no território estadual” (art. 2º, II) (cf. <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1544.pdf>).

A propósito, consta na página da Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado que o Programa Criança Feliz é responsável por promover a proteção social à primeira infância no Estado de São Paulo (cf. <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/primeira-infancia-como-foco-na-protecao-social/>).

Assim, apresenta-se a presente Emenda Aglutinativa para aprimorar a redação do Projeto em questão, tendo como base propostas contidas em emendas apresentadas pelos nobres deputados e pelas Comissões desta Casa, além dos diálogos e amadurecimento de ideias típicos de uma verdadeira Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em